



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73088 - MG
(2024/0066980-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : RENATO ALMEIDA JUNIOR
AGRAVANTE : RENDSON MEIRELES ALMEIDA
ADVOGADO : ALAN KARDEK REGO - MG056170
AGRAVADO : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO : PETER DE MORAES ROSSI - MG042337
INTERES. : RENATO ALMEIDA
INTERES. : MARIA RIZ MEIRELES ALMEIDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NA CORTE DE ORIGEM. INCABÍVEL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do que dispõe a legislação de regência e a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não cabe a interposição de recurso ordinário em mandado de segurança contra decisão monocrática.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73088 - MG
(2024/0066980-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : RENATO ALMEIDA JUNIOR
AGRAVANTE : RENDSON MEIRELES ALMEIDA
ADVOGADO : ALAN KARDEK REGO - MG056170
AGRAVADO : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO : PETER DE MORAES ROSSI - MG042337
INTERES. : RENATO ALMEIDA
INTERES. : MARIA RIZ MEIRELES ALMEIDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NA CORTE DE ORIGEM. INCABÍVEL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do que dispõe a legislação de regência e a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não cabe a interposição de recurso ordinário em mandado de segurança contra decisão monocrática.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RENATO ALMEIDA JÚNIOR e RENDSON MEIRELES ALMEIDA contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do respectivo recurso em mandado de segurança (fls. 1026-1027).

Consta dos autos que, no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, e por meio de decisão monocrática, foi indeferida a inicial do mandado de segurança impetrado pelos ora Agravantes (fls. 491-498).

Sustentou a parte agravante, nas razões do recurso ordinário, que, ao contrário do consignado no *decisum* recorrido, o acórdão impugnado por meio do mandado de segurança ainda não havia transitado em julgado, porquanto houve interposição tempestiva de recurso especial e de agravo interno.

Aduziu que, com a aplicação do Tema n. 1.019/STJ para negar seguimento ao

apelo nobre, não era possível a interposição de agravo em recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça, mas, tratando-se de interpretação teratológica de tese firmada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, é cabível a impetração de mandado de segurança, tal como foi feito nos presentes autos.

Afirmou que laborou em equívoco a Corte de origem porque, a despeito de ter reconhecido o esbulho (fl. 507),

[...] equiparou a desapropriação indireta à servidão administrativa, com redução do prazo prescricional aquisitivo para 10 anos, extinguindo o processo com o julgamento do mérito e condenando os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios em 12% sobre o valor da causa corrigido que foi de R\$1.250.000,00

Ponderou que (fl. 509):

Ausente a necessária intervenção estatal, entendem os impetrantes que a *quaestio* deve ser tratada como simples servidão, nos termos do art. 1.379, § único do CCB, com a prescrição vintenária, que ocorreria em 11 de janeiro 2.023, pois houve redução do prazo aquisitivo prescricional, como acima explicitado.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 1005, 1006 e 1007).

O recurso ordinário em mandado de segurança foi admitido (fls. 1008-1009).

A Presidência do Superior Tribunal de Justiça, por meio da decisão de fls. 1026-1027, não conheceu do recurso.

Nas razões do agravo interno (fls. 1031-1041), sustentam os Agravantes que, para a interposição de recurso em mandado de segurança, não há previsão legal para o exaurimento de instância.

Aduzem que, caso fosse apresentado agravo interno contra a decisão proferida pela Corte *a quo*, o resultado seria o mesmo e com a imposição de multa.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 1055-1059).

É o relatório.

VOTO

Conforme explicitado na decisão agravada, nos termos do que dispõe a legislação de regência e a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não cabe a interposição de recurso em mandado de segurança contra decisão monocrática, tal como se deu na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO

ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de agravo interno contra decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu de recurso ordinário tirado contra deliberação monocrática em mandado de segurança.

2. Não se conhece do recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra decisão singular, mesmo que denegatória da ordem. Precedentes.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS n. 71.942/MT, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato de juiz federal que proferiu decisão acolhendo as alegações da União de inexigibilidade de título executivo. No Tribunal a quo, o relator, em decisão monocrática, denegou a ordem e extinguiu o processo sem resolução de mérito. A parte agravante interpôs recurso ordinário contra decisão monocrática de relator, sem observar o prévio esgotamento da jurisdição da instância ordinária. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a interposição de Recurso Ordinário exige o prévio esgotamento da jurisdição da instância ordinária, o que impõe a necessidade de interposição de agravo regimental ou interno, em face da decisão monocrática do relator, a fim de obter o pronunciamento definitivo do órgão colegiado competente. Tal entendimento fundamenta-se no fato de que a decisão unipessoal de Desembargador Relator não representa a manifestação do Tribunal Regional Federal ou do Tribunal de Justiça, como exige o art. 105, II, b, da Constituição Federal, que disciplina a hipótese de interposição do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, quando denegado o *writ*. Precedentes do STJ" AgInt nos EDcl no RMS n. 70.217/RO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023.

III - No caso presente, o recorrente interpôs diretamente o presente recurso ordinário em mandado de segurança, que se revela incabível, por inobservância do necessário exaurimento da instância ordinária.

Nesse sentido: AgInt no RMS n. 64.650/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022; e AgInt no RMS n. 66.803/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 1/2/2022.

IV - Agravo interno improvido. (AgInt no RMS n. 71.252/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 73.088 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0066980-5

Número de Origem:

10000222919268 10000222919268001 10000232839183 10000232839183000 10000232839183001
28391836820238130000

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATO ALMEIDA JUNIOR
RECORRENTE : RENDSON MEIRELES ALMEIDA
ADVOGADO : ALAN KARDEK REGO - MG056170
RECORRIDO : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO : PETER DE MORAES ROSSI - MG042337
INTERES. : RENATO ALMEIDA
INTERES. : MARIA RIZ MEIRELES ALMEIDA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO
INDIRETA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATO ALMEIDA JUNIOR
AGRAVANTE : RENDSON MEIRELES ALMEIDA
ADVOGADO : ALAN KARDEK REGO - MG056170
AGRAVADO : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO : PETER DE MORAES ROSSI - MG042337

INTERES. : RENATO ALMEIDA

INTERES. : MARIA RIZ MEIRELES ALMEIDA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024